



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2040426-49.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Salto, em que é embargante FERNANDA MARROINI BARBOSA, são embargados VINOCUR MAGNIFIQUE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA. e ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2040426-49.2025.8.26.0000/50000

Embargante: FERNANDA MARRONI BARBOSA

Embargado: ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO

Comarca: Salto - 3ª Vara Cível

Voto nº **8693**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Afastada a alegação de erro material quanto ao exame de provas e fatos que justificariam a concessão do benefício da gratuidade judiciária. **2.** Matérias relevantes que já foram efetivamente enfrentadas pelo acórdão (CPC/15, art. 489, § 1º) **3.** Embargos declaratórios tem fundamentação vinculada e, por isso, não podem trazer matérias alheias aos limites dos incs. I, II e III, do art. 1.022, do CPC/15. **4.** Pretensão infringente que apenas poderia se dar como consequência dos vícios elencados no art. 1.022, do CPC/15. **5. Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FERNANDA MARRONI BARBOSA**, para impugnar acórdão proferido em agravo de instrumento.

Em resumo, a parte embargante alega que existiria vício na decisão embargada, em relação ao apontamento de que faz jus ao benefício por auferir salário inferior a três salários-mínimos e não ter acesso às contas constantes no relatório Registrato, não podendo trazer os extratos aos autos.

É o relatório.

1. Esclarecimentos iniciais

O julgamento desses embargos será feito virtualmente, independente de oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal

de Justiça:

“(…) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023, g.n.).

Prosseguindo, adentrarei às razões recursais dos embargos em tela.

2. Inexistência do vício alegado

Em que pese o resultado do julgamento ser contrário ao entendimento do embargante, inexistem os vícios apontados.

Com efeito, o acórdão claramente apontou que a parte embargante não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia, já que o MM. Juízo “a quo” determinou a apresentação dos documentos que comprovariam a alegação de hipossuficiência.

Nesse sentido, o trecho do acórdão embargado expressa:

“Contudo, apesar de possuir o ônus da prova, diante de sua inversão,

a parte agravante não juntou todos os documentos determinados, descumprindo a determinação judicial.

A parte agravante deixou de apresentar os extratos das contas bancárias/cartões crédito dos últimos 3 meses, referentes aos bancos: Pagueveloz Instituição de Pagamento Ltda., Banco Santander S/A, Banco Digio, Nu Pagamentos S/A Instituição de Pagamentos, Banco Inter, Itaú Unibanco S/A, Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda., Caixa Econômica Federal, Banco Pan S/A. Além disso, nada disse sobre sua renda mensal per capita de sua residência e se é proprietária de bens móveis de valor, conforme teor da certidão de fls. 102 dos autos originários.

Ademais, nos extratos de fls. 23/24 dos autos originários, é possível verificar a existência de transferências PIX de outras contas de titularidade da agravante, de modo que a não apresentação das informações sobre elas dificulta a análise de sua situação financeira.

Assim, não há elementos suficientes que comprovem a alegação de hipossuficiência da parte agravante, portanto, é de rigor a manutenção da r. decisão agravada.”

Em que pese a alegada impossibilidade de trazer aos autos os extratos das contas mencionadas no trecho do acórdão, com relação à conta da embargante no Nubank, por exemplo, foi possível trazer as faturas do cartão de crédito (fls. 83/91 dos autos originários), mas não os extratos, sendo que ambos são acessíveis através do aplicativo para celular. Além disso, existem contas que a embargante consegue acessar, já que realiza as transferências PIX mencionadas no acórdão para elas. Não bastasse, considerando até mesmo o prazo recursal, a embargante teve tempo suficiente para obter as referidas informações.

Portanto, facilmente se observa que inexistem os vícios apontados.

3. Fundamentação (CPC/15, art. 489, §1º)

O acórdão embargado enfrentou todos os temas relevantes ao julgamento, estando em sintonia com o §1º do art. 489 do CPC/15. Mas obviamente, temas irrelevantes devem ser desconsiderados.

Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme trecho da ementa abaixo:

"(...) não cabe a este Superior Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários', tendo em vista que os aclaratórios não apontam de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas buscam, isto sim, esclarecimentos sobre situação que os embargantes consideram injusta em razão do julgado". (EDcl no AgRg no AREsp nº 468.212/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 26/3/2015, g.n.).

4. Pretensão infringente

Na realidade, a intenção é obter efeito infringente ao julgado, sem que decorra de qualquer vício elencado no art. 1.022, do CPC/15. Porém, para essa finalidade, também não se prestam os embargos em tela, pois tem fundamentação "vinculada", e, por isso, apenas poderiam gerar efeitos infringentes, se esses efeitos decorressem de vício do julgado (omissão, obscuridade, contradição ou erro material). Mas essa não é a hipótese dos autos.

5. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **rejeito** os embargos declaratórios.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator